Anexo à a Mens. 159/75 Câmara
S. Vicente __/__/__

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1651 Revogada P/ Lei 2026

Estabelece normas para obtenção de alvará a título precário, de construções e reformas não regularizadas, e dá outras providências.
Processo nº 5800/73.

Jorge Bierrenbach Senra, Prefeito Municipal de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - As construções e reformas de prédios para residência, concluídas e ainda não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter alvará de conservação a título precário, desde que não tenham mais de 75,00 m^2 (setenta e cinco metros quadrados) de área construída e satisfaçam as condições mínimas da habitabilidade, higiene e segurança, a juízo dos órgãos técnicos da Prefeitura.

Artigo 2º - O alvará referido no artigo anterior será expedido pela Supervisão de Obras, a requerimento do interessado, dispensado o pagamento de taxas para construção e reforma.

Parágrafo Único - O requerimento deverá ser acompanhado de planta com as características e detalhes fixadas em regulamento a esta lei, dispensada a obrigatoriedade de assistência e responsabilidade técnica de profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agro

Anexo à a Mem 159/75
S Vicente __/__/__

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1651

fls. 02 Revogada P/ Lei 2026

Agronomia - CREA e na Prefeitura.

Artigo 3º - Não será concedido o alvará de que trata esta lei às construções ou reformas de prédios cuja finalidade contrariem a legislação sobre zoneamento, inclusive no que concerne às exigências legais pertinentes, quanto aos afastamentos mínimos estabelecidos em relação ao alinhamento e às divisas laterais e de fundos.

Artigo 4º - No caso de existir procedimento judicial proposto pela Prefeitura e referente ao imóvel, a expedição do alvará dependerá da liquidação, pelo interessado, das custas judiciais e acréscimos legais.

Artigo 5º - As construções e reformas que, a partir da publicação desta lei, forem executadas em desacordo com as normas legais pertinentes, terão o imposto predial lançado com acréscimo de 200% (duzentos por cento) enquanto permanecer a irregularidade, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo Único - Ficam prevalecendo os lançamentos efetuados de acordo com o disposto no artigo 4º da Lei 1534 de 6 de dezembro de 1972.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 28 de agosto de 1975.

Junte-se ao Proc. Resp.
São Vicente, 4/9/75

Eng. JORGE BIERRENBACH SENRA
Prefeito Municipal

99/75a

MOD. 200 - 20.000 - 7/75
MAC/JBS